

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS

Autos de Origem: ICP nº 002/2015 – 5ªPJ/ARN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com supedâneo no art. 129, II e III da Constituição Federal, art. 5º da Lei n. 7.347/85, art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 261 e 273 do Código de Processo Civil, além dos demais dispositivos pertinentes à espécie, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada
em face do

ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Girassóis, s/nº, em Palmas/TO, devendo ser citado na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado, que pode ser encontrado neste mesmo endereço, pelos fatos e fundamentos a seguir devidamente concatenados:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

I - DOS FATOS

Em 26 de fevereiro de 2015, o Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou Inquérito Civil Público nº 002/2015, convertendo a notícia de fato nº 108/2014, para apurar a demanda reprimida na área de consulta em urologia na cidade de Araguaína.

A apuração teve início em maio de 2014, quando o Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde encaminhou parecer técnico de nº 74/2014, informando que só no município de Araguaína havia uma demanda reprimida de consulta em urologia geral de **568 (quinhentos e sessenta e oito pacientes), ao passo que 196 (cento e noventa e seis) pacientes aguardavam o retorno para a mesma especialidade** (fls. 06).

Como providência inicial, o Ministério Público requisitou informações sobre as providências tomadas para por fim a demanda reprimida existente na modalidade consulta em urologia (fls. 07), ofício que foi reiterado em 29 de setembro de 2015 (fls. 10).

Em 08 de outubro de 2014, o Ministério Público requisitou informações sobre as medidas tomadas para atender os pacientes que aguardavam a realização de cirurgia eletiva na modalidade urologia, no Hospital Regional de Araguaína, a maioria dos quais eram idosos com idade entre 78, 79 e 91 anos (fls. 11/17).

Em 23 de outubro de 2014, a Secretaria Estadual de Saúde respondeu o expediente do Ministério Público informando que naquela data havia uma demanda reprimida de **784 (setecentos e oitenta e quatro) pacientes** aguardando a realização de consulta com especialista em urologia na região atendida pelo Hospital Regional de Araguaína (fls. 19).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Em 12 de novembro de 2014, o Ministério Público Estadual requisitou à Secretaria Estadual de Saúde que informasse:

- a) se está sendo realizado exame de CITOSCOPIA no Município de Araguaína, caso a resposta seja negativa, informe o custo do aparelho; se há carga horária para os urologistas do HRA realizarem tal serviço, bem como, se estão sendo realizados TFD's para pacientes que necessitam deste procedimento;
- b) se há carga horária suficiente para a demanda reprimida de biópsia de próstata ou se está sendo realizado via TFD;
- c) se as cirurgias de fimose e hipospádia estão pactuadas para o Estado ou Município (fls. 20).

As mesmas informações foram requisitadas ao Hospital Regional de Araguaína, ao qual também se questionou a origem dos 784 (setecentos e oitenta e quatro) pacientes que aguardavam consulta com urologista (fls. 21/22).

Em 21 de novembro de 2014, o Hospital Regional de Araguaína respondeu a requisição ministerial informando que os exames que dependem de materiais e equipamentos endurológicos para sua realização não estão sendo realizados, porque os aparelhos citados existentes no HRA estão avariados sem condições de uso, seguiu uma lista com os materiais que são necessitados (fls. 23/26).

Na mesma resposta, a Diretora Geral do Hospital Regional de Araguaína informa que não há carga horária suficiente para atender a demanda reprimida dos exames da urologia no que diz respeito ao atendimento ambulatorial, outrossim, informa que os dados dos pacientes que estavam aguardando consultas, deveriam ser fornecidos pela regulação estadual, detentora das informações.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Em 02 de janeiro de 2015, a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou ofício onde assevera que o exame de cistoscopia deve ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, já no que diz respeito às cirurgias de fimose e hipospádia, por se tratar, na maioria, de público-alvo infantojuvenil, cabe ao Município de Araguaína atender tendo em vista que este atende casos de pediatria por meio de pactuação (fls. 27).

Considerando a resposta da Secretaria Estadual de Saúde, o Ministério Público Estadual requisitou ao Município de Araguaína informações a respeito das cirurgias de fimose e hipospádia no Hospital Municipal de Araguaína (fls. 30).

O Município de Araguaína respondeu que não havia demanda reprimida para a realização das cirurgias de postectomia e herniorrafia, já o exame de cistoscopia disse que era de responsabilidade da municipalidade, mas foi solicitado o seu remanejamento para o Estado do Tocantins (fls. 31/32).

Em 16 de junho de 2015, a Secretaria Estadual de Saúde informou que não havia solicitação de remanejamento do exame de cistoscopia da PPI municipal para a PPI do Estado (fls. 41).

O Ministério Público requisitou aos Núcleos de Apoio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde que informassem os dados relativos a demanda reprimida em urologia, discriminando a quantidade de pacientes que aguardavam consultas, exames e cirurgia (fls. 42 e 43).

O Município de Araguaína respondeu o expediente ministerial asseverando que os procedimentos de consultas, cirurgias, exames e biópsias em Urologia seriam de competência do Estado do Tocantins, cabendo ao ente apenas o cadastro no sistema SISREG (fls. 45/46).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Em 14 de julho de 2015 o Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde informou que o exame de colonoscopia está sendo realizado regularmente no Hospital Regional de Araguaína (fls. 56/59).

Em 21 de julho de 2015 Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde informou que conforme informações da Central de Regulação e da Direção do Hospital Regional de Araguaína, a demanda reprimida de consulta em urologia para pacientes residentes em Araguaína é a seguinte(fl. 62):

- a) Consulta em urologia – avaliação em litotripsia – 38
- b) Consulta em urologia geral – 638
- c) Consulta em urologia oncológica – 02
- d) Consulta em urologia retorno - 18

Outrossim, consta no mesmo ofício que a demanda reprimida para cirurgia urológica no Hospital Regional de Araguaína era de 66 (sessenta e seis) pacientes (fls. 63).

Continuando as investigações, o Ministério Público Estadual requisitou ao Estado do Tocantins que encaminhasse cópia do termo aditivo ao convênio firmado entre o ente federativo e o Hospital e Maternidade Dom Orione para prestação de serviços (fls. 70).

O Estado do Tocantins encaminhou cópia do contrato nº 044/2013 e dos respectivos termos aditivos firmados com o Hospital e Maternidade Dom Orione (fls. 71/94).

O Hospital e Maternidade Dom Orione encaminhou cópia do termo aditivo ao contrato nº 044/2013 (fls. 95/104).

Após requisição ministerial, o Núcleo de Apoio Técnico da SESAU informou que restou estipulado na reunião CIB no dia 23/07/2015, que o exame de cistoscopia continuará sendo de

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

responsabilidade do município de Araguaína e que **embora o serviço de biópsia de próstata seja de responsabilidade do Estado, não está sendo ofertado no Tocantins (fls. 119).**

Juntou-se a título de informação, documentos relativos a falta de atendimento em relação há alguns pacientes que necessitavam de atendimento ou cirurgia na especialidade urologia (fls. 08/09 e 105/113).

A Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína disse que não há demanda reprimida para o exame de cistoscopia na regulação municipal (fls. 128).

Assim, considerando a absurda demanda reprimida na especialidade médica de urologia na cidade de Araguaína, bem como a notícia de desaparecimento do Hospital Regional de Araguaína e a ausência de oferta do exame de biópsia de próstata, essencial ao diagnóstico de câncer, não restou alternativa senão buscar o Poder Judiciário para assegurar o direito dos pacientes que necessitam de atendimento urológico no Hospital Regional de Araguaína.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, ANTE O DEVER DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

A saúde, antes do século XX, era meramente curativa. A ideia era apenas tratar o doente com medicamentos. No entanto, a tese preventiva do direito à saúde começou a ganhar força após a primeira guerra mundial e a instalação no plano constitucional do *Welfare State*, uma vez que se percebeu claramente a necessidade de garantir o mínimo de saúde para todos.

Em 1946, com a criação da Organização Mundial da Saúde, no preâmbulo, foi destacado que a *saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças*. Inverte-se radicalmente as visões anteriores. A visão religiosa perdeu força. A ideia

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

meramente reparatória ou curativa também foi reduzida de importância. Privilegiou-se, assim, a proteção global e preventiva de todos os aspectos inerentes à saúde.

Já em 1988, a **Constituição Federal tratou o direito à saúde como fundamental de responsabilidade do Estado**, permitida, obviamente, a atuação da iniciativa privada.

Não se discute mais que todas as pessoas possuem o direito público e subjetivo de exigir do Estado que lhe ofereça e ou disponibilize condições mínimas de saúde pública.

É, assim, garantia constitucional de qualquer cidadão e deve ser prestada e ou disponibilizada, integralmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **Trata-se de direito fundamental e com forte conteúdo de indisponibilidade.**

A **Constituição Federal de 1988, primeiro, tratou a saúde como direito fundamental de qualquer cidadão**, independentemente de sua idade, sexo, credo ou condição social; **segundo, delegou ao Estado poder-dever de oferecer a saúde pública**, bem como adotar as medidas administrativas necessárias para a proteção de todos; **terceiro, outorgou ao Ministério Público o dever de exigir do Poder Público que disponibilize integral atendimento e tratamento a todos; finalmente, cunhou o direito à saúde como serviço de relevância pública.**

Nessa linha, a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo teor é bastante elucidativo a respeito da responsabilidade do Estado, da atuação do Ministério Público, da natureza da relação jurídica e da qualidade do serviço que deveria ser prestado à população. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. SAÚDE. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. I. – O direito à saúde, consequência do direito à vida, constitui direito fundamental, direito individual indisponível (C.F., art. 196). Legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação em defesa desse direito (C.F., art. 127). II. – RE conhecido e provido. DECISÃO: - Vistos. A Segunda Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

Paulo (fls. 178-182), em agravo de instrumento, decidiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público para propositura de ação cautelar (fls. 34-41), ao entendimento de tratar-se de direito individual disponível e não homogêneo a pretendida remoção de menor da UTI para o tratamento de saúde em sua residência, pelo sistema denominado "HOME CARE", em decorrência de contrato de prestação de serviço de saúde privado. Daí o RE interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 190-198, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa aos arts. 6º, 127, 129 e 196 da mesma Carta, sustentando, em síntese, tratar-se de direito individual indisponível, motivo por que sua tutela é atribuição do Ministério Público. Admitido o recurso (fls. 215-216), subiram os autos. A Procuradoria Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, opinou pelo provimento do recurso (fls. 222-225). Autos conclusos em 08.3.2005. Decido. Assim equacionou a controvérsia o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto: "(...) **Prima facie, cabe asseverar que os serviços de saúde, enquanto direitos sociais, constituem dimensão das garantias fundamentais do homem, exigindo prestações positivas proporcionadas, direta ou indiretamente, pelo Estado, que, vinculado aos princípios da universalidade e igualdade de acesso às ações que objetivam promover, proteger ou recuperar a saúde, deve intervir em favor dos seus destinatários, que não podem, por razões óbvias, ficar relegados aos interesses econômicos das empresas seguradoras.** Em tal contexto, não há falar em direito disponível, caráter que, estabelecido como premissa pelo acórdão recorrido, representa um desfoque de compreensão e torna insubsistentes seus fundamentos. **Com efeito, o Ministério Público teve suas atribuições ampliadas pela Constituição Federal de 1988, alçando-se à categoria de instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que, a partir de interpretação sistemática do ordenamento, outorga-lhe a legitimidade na defesa do direito fundamental à saúde, cuja inobservância, na espécie, reveste-se de maior gravidade, estando em causa a proteção de um menor, acometido de graves problemas físicos, que impescindem da tutela requerida - ou seja, do tratamento domiciliar, cujo custeio, de forma ilegal, foi negado pela empresa seguradora. Assim, inserida no próprio conceito de dignidade da pessoa humana, a situação desafia a intervenção do Parquet, que detém legitimidade ativa para pugnar a reparação da lesão constitucional, levada a termo pela recorrida, conduzida, na espécie, por suas pretensões econômicas - estas sim disponíveis e diminutas em relação ao interesse público, consubstanciado no necessário controle estatal das ações e serviços de saúde. Entendendo de modo diverso, o acórdão negou força normativa aos arts. 127 e 129, do Texto Constitucional, devendo**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

ser reformado nesta sede. Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso. (...)." (Fls. 222-225) Está correto o parecer. No julgamento do RE 271.286-AgR/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, decidiu o Supremo Tribunal Federal que "o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida" e que "o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar." Mais decidiu o Supremo Tribunal, no citado RE 271.286-AgR/RS, que "o direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida." ("DJ" de 24.11.2000) Diante dessa exemplar decisão do Supremo Tribunal Federal acórdão da lavra do eminente Ministro Celso de Mello é lícito concluir que o direito à saúde é direito individual indisponível. No caso, o acórdão recorrido, tendo decidido de forma contrária, é ofensivo ao dispositivo constitucional invocado, C.F., art. 127. Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. (STF, RE nº 394820, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/05/2005, DJ 27/05/2005).

A Constituição Federal – art. 129, II e art. 197 – tratou o direito à saúde como serviço de relevância pública e, ao mesmo, tempo disponibilizou ao Ministério Público o poder-dever de fiscalizar o cumprimento da norma constitucional.

O art. 23, II da CF determina que os serviços públicos de saúde sejam prestado pela União, Estados e Municípios em solidariedade ativa.

Por sua vez, o artigo 17, inciso IX, da Lei nº 8.080/90 assevera que compete à direção estadual de Sistema Único de Saúde “IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;”, como o Hospital Regional de Araguaína e os serviços nele prestados.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Não resta dúvida de que o Estado tem o dever de estruturar o serviço de atendimento aos pacientes que necessitam de atendimento urológico, uma vez que se trata de especialidade clínica de alta complexidade.

Assim, na esfera constitucional, os arts. 23, II, e 197, são claros e objetivos em determinar a responsabilidade civil e administrativa do Estado do Tocantins, e o artigo 192, II, assegura ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para sua garantia.

Da mesma forma, a legislação infraconstitucional, ampara e sustenta a pretensão coletiva do Ministério Público em relação ao Estado.

Portanto, a falta e/ou o serviço público deficitário projetam no Ministério Público e na sociedade, através dos meios jurídicos disponíveis, no caso a ação civil pública, o poder-dever de exigir do Estado que ofereça serviços completos e integrais relativos à saúde para todos.

Assim, a saúde é um direito fundamental indisponível, passível de proteção na esfera jurisdicional coletiva.

III - A TUTELA JURISDICIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DOS PACIENTES QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO UROLÓGICO

Em preliminar, resta claro que a legitimidade ativa do Ministério Público é assegurada, no plano constitucional, através do art. 129, II e III e, da mesma forma, no plano

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

infraconstitucional, da Lei n. 7.347/85 e dos demais dispositivos destacados no introyto da petição inicial.

De outro lado, a LACP (Lei n. 7.347/85) e o CDC (Lei n. 8.078/90) explicitam o procedimento da ação civil pública – comum ordinário -, e, inclusive, reforçam a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses transindividuais indisponíveis.

Em relação à tutela jurisdicional específica, cabível na hipótese submetida à apreciação jurisdicional, nos termos do art. 84 do CDC e art. 261 do CPC, torna-se necessário retroceder no tempo para que seja compreendida em seus devidos termos a extensão da causa coletiva e os efeitos objetivos e subjetivos do julgamento final.

No plano doutrinário, em meados dos anos 70, na Itália e no Brasil, com base nos trabalhos doutrinários desenvolvidos, respectivamente, por Mauro Cappelletti e José Carlos Barbosa Moreira, iniciou-se o movimento pela implantação da tutela coletiva, nos moldes já adotados no sistema norte-americano, denominado de *class actions*, também conhecido como ações de classe, previstas na *Rule 23*.

Constatada a necessidade da tutela dos direitos massificados, denominados de transindividuais metaindividuais ou simplesmente coletivos, o sistema processual brasileiro criou a Lei n. 7.347/85 – denominada Lei da Ação Civil Pública - que passou a tratar, especificamente, da tutela coletiva, através das ações civis públicas, pioneiramente utilizadas na defesa do meio ambiente.

A ideia central e motivadora do uso das ações coletivas centra-se na necessidade da defesa de direitos que – individualmente – não teriam força na sua efetivação.

Para a doutrina brasileira mais abalizada, a ação civil pública – criada em 1985 - constituiu-se na base pioneira e/ou inicial de proteção jurisdicional dos interesses ou direitos

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

transindividuais. A legislação brasileira na época, porém, não trazia as bases procedimentais das ações coletivas, sendo os operadores do Direito obrigados a discutir a tutela jurisdicional coletiva com bases nas regras do processo civil de cunho tradicional – individual.

Em virtude de omissão legislativa e da falta de adequação dos procedimentos processuais do CPC, em 1990, o CDC, a partir do art. 81, regulamentou de modo mais claro, específico e objetivo as bases e os procedimentos das ações civis coletivas, inclusive definiu os interesses transindividuais, subdivididos em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É preciso recordar que, até a entrada em vigor do CDC, ainda não existia, no Brasil, as regras processuais coletivas próprias para a tramitação das ações e a definição legal de cada um dos direitos ou interesses coletivos. Aliás, antes de 1990, somente se falava com mais intensidade, em direitos difusos específicos do meio ambiente, fato que mudou com a entrada em vigor do CDC.

Foi, portanto, a partir da entrada em vigor do art. 81 do CDC que o sistema jurídico-processual coletivo brasileiro recebeu a definição técnica-legislativa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Duas observações preliminares são importantes para o adequado enquadramento do interesse transindividual protegido nas categorias fixadas no art. 81 do CDC.

A primeira centra-se no fato de que, como é recente a definição legal dos interesses ou direitos coletivos *latu sensu*, ainda não foi totalmente discutida pelos tribunais superiores, principalmente no Supremo Tribunal Federal. Aliás, a maior parte das discussões travadas nos tribunais em relação às ações civis públicas fixa-se na legitimidade do Ministério Público.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

A segunda é que cada uma das categorias possui características específicas: titularidade do direito ou interesse, qualidade da relação jurídica estabelecida e origem fática ou jurídica das hipóteses submetidas à apreciação jurisdicional.

No capítulo da tutela processual – individual ou coletiva - o art. 81, parágrafo único, I, do CDC, consta a definição dos interesses ou direitos difusos como *transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*.

A titularidade dos interesses difusos é, a princípio, indeterminável e difusa e pertence, indistintamente, à coletividade. A relação jurídica é de natureza indivisível e de difícil fracionamento. Os fatos ocorrem sem a existência de liame jurídico prévio entre as vítimas.

Restará violado, portanto, o interesse difuso – indisponível e constitucional - à saúde (mental), caso não haja a implementação dessas políticas de atendimento especificadas.

No caso dos autos, a prestação inadequada do serviço de atendimento a portadores de problemas urológicos atinge, de maneira indeterminada, inúmeras pessoas.

Já o inciso II define os interesses coletivos como sendo *os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular, grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*. Aqui existe uma redução no alcance do grupo, classe ou categoria de pessoas lesadas, uma vez que é possível a delimitação legal das vítimas. Os exemplos são vários: condôminos de um edifício, titulares de um contrato etc.

Finalmente, o inciso III, do mesmo dispositivo legal, define os interesses individuais homogêneos como *aqueles decorrentes de origem comum*. Possuem titulares definidos e individualizados dos respectivos direitos ou interesses. As relações jurídicas são específicas e

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

individuais. Apenas decorrem de origem comum. São, na verdade, direitos ou interesses individuais, tratados coletivamente por opção do legislador infraconstitucional.

Na linha conclusiva, a ação civil pública exige, portanto, na atualidade, a conjugação harmônica dos dispositivos da tutela coletiva, previstos na CF, na LACP e no CDC, além do CPC, em caso de omissão legislativa.

Assim, **caracterizado o interesse ou direito DIFUSO e o interesse ou direito INDIVIDUAL HOMOGÊNEO INDISPONÍVEL violados, a tutela jurisdicional específica - de natureza positiva - obrigação de fazer – surge a obrigação legal do Estado de estruturar e disponibilizar, para todos, os serviços públicos de saúde.**

IV – DA POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO UROLÓGICO EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL

De maneira sensível, por se tratar de **fato público e notório**, observa-se a **absoluta precarização de políticas públicas no Estado do Tocantins** para se construir uma **rede de atenção aos pacientes com problemas urológicos**.

Como narrado anteriormente, existe uma demanda reprimida de quase (700) setecentos pacientes aguardando a realização de consultas e procedimentos urológicos, pela falta de estrutura física, de mobiliário, de materiais, de medicamentos e de profissionais.

A título exemplificativo, resta imperioso citar o caso do Sr. Alcides Alves da Silva, que aguarda a realização do procedimento de ressecção transuretral de próstata e se encontra na posição nº 61 da lista de espera (fls. 107).

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Ocorre que, a própria Secretaria Estadual de Saúde informou que nos últimos doze meses, apenas **03 (três) cirurgias de ressecção transuretral de próstata** foram realizadas no Hospital Regional de Araguaína (fls. 111), motivo pelo qual, com mero cálculo matemático, chegar-se-ia à conclusão de que o **paciente deveria aguardar mais 20 (vinte) anos**, para realizar a cirurgia. O que é inaceitável!

Excelência, não podemos aceitar passivamente que um idoso, sofrendo de fortes dores, permaneça utilizando uma sonda uretral pelo intervalo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, pelo fato de que o Hospital está com equipamento quebrado, ora, é necessário a urgente mudança de panorama, seja com a transferência dos pacientes que aguardam cirurgias, ainda que eletivas, ou com a compra dos materiais necessários.

Destarte, não é demais mencionar que o atendimento na especialidade de urologia é de extrema necessidade para o diagnóstico do câncer de próstata, uma vez que é o referido médico quem descobre a doença e nos outros casos é o responsável pelo acompanhamento preventivo.

É de suma importância consignar que a lei nº 10.289 de 2001, alterada recentemente pela lei nº 13.045/2014, determina de forma expressa que o SUS é obrigado a realizar todos os exames para a detecção precoce do câncer de próstata, conforme determinação médica, *in verbis*:

“Art. 40-A. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário. (Incluído pela Lei nº 13.045, de 2014)”

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Ocorre que, mesmo diante de todo esse cenário verifica-se que o poder público tem se mantido inerte e, sendo assim, o caso necessita de intervenção judicial urgente.

Mister ser dito que existe hoje a corrente e inconsistente defesa costumeira da Administração Pública nas ações em que são requeridas, levantando, como alegados óbices ao deferimento de medidas judiciais para se garantir a saúde, a suposta impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nestas questões, em razão da separação de poderes, dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da conveniência e oportunidade do Poder Público em estabelecer suas políticas públicas.

Estas teses estão completamente afastadas pelos Tribunais pátrios, a começar e findar pelo Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente tem decidido pela legitimidade constitucional da intervenção do Poder Judiciário em casos de omissões estatais lesivas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana.

Quanto a esta interessante questão da reserva do possível, a modular faticamente a garantia constitucional do mínimo existencial, entendemos que há absoluta razão neste entendimento, que, ao cabo e ao final, cinge-se a uma questão de princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste aspecto, vale transcrever trecho do Informativo 543, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata sobre o tema:

Constatando-se inúmeras irregularidades em cadeia pública – superlotação, celas sem condições mínimas de salubridade para a permanência de presos, notadamente em razão de defeitos estruturais, de ausência de ventilação, de iluminação e de instalações sanitárias adequadas, desrespeito à integridade física e moral dos detentos, havendo, inclusive, relato de que as visitas íntimas seriam realizadas dentro das próprias celas e em grupos, e que existiriam detentas acomodadas improvisadamente –, a alegação de ausência de previsão orçamentária não impede que seja julgada procedente ação civil

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

publica que, entre outras medidas, objective obrigar o Estado a adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária para reformar a referida cadeia pública ou construir nova unidade, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. STJ. 2a Turma. REsp 1.389.952-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/6/2014 (Info 543).

Verifica-se, portanto, que quando o não desenvolvimento de políticas públicas acarretar grave vulneração a direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República, é cabível a intervenção do Poder Judiciário como forma de implementar os valores constitucionais. Nesses casos, não é possível que o Poder Público invoque a discricionariedade administrativa.

Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes. Isso porque a concretização dos direitos sociais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

Claro que é imprescindível, nesta interferência judicial, uma dose de prudência, especialmente porque a sociedade brasileira, num quadro permanente de escassez de recursos, reclama soluções urgentes em muitos campos, ao mesmo tempo.

Contudo, esta observação não pode servir de desculpa nem de inação, tanto do Ministério Público quanto do Poder Público, até porque vidas não podem ser medidas pelo custo das coisas, ou por suposta restrição orçamentária. Uma solução deve ser encontrada.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

É o que se busca com a propositura da presente ação.

V - DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA

A coletividade que necessita ou irá necessitar de atendimento com especialista em urologia na cidade de Araguaína, representada extraordinariamente pelo Ministério Público, na presente ação civil pública, merece o imediato deferimento da antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que, a cada dia, a falta de ação do Estado somente tende a contribuir com o agravamento no quadro dos pacientes.

Ora, a falta e a insuficiência dos adequados serviços públicos de proteção e tratamento da população tem concorrido para que milhares e milhares de pacientes continuem sem o direito fundamental à saúde.

Não dá para esperar mais! Ou a saúde dos pacientes merece proteção imediata e absolutamente prioritária ou os resultados serão imprevisíveis e de difícil e ou impossível quantificação financeira.

O art. 273 do CPC, aplicável às ações civis públicas e demais ações coletivas, é claro em permitir o deferimento da tutela jurisdicional antecipada, total ou parcial, na forma requerida pelo autor coletivo e segundo o prudente arbítrio judicial, nestes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A atenta leitura do dispositivo legal permite afirmar – **sopesando-se os fatos públicos e notórios**, bem assim **a prova preambular produzida nos autos** – que **a tutela jurisdicional antecipada é de indeclinável e fundamental importância para as aspirações do autor coletivo e dos pacientes, vítimas da omissão grave do Poder Público.**

Restam evidentes os dois requisitos para a concessão da tutela antecipada. O *fumus boni iuris*, frente à manifesta omissão do Estado do Tocantins em assistir, em tempo hábil, os pacientes da urologia do HRA, com risco do agravamento do quadro clínico e risco de morte, somado aos documentos que atestam a precariedade da estrutura profissional e material, além da enorme fila de espera para a realização dos procedimentos.

Resta presente, também, o *periculum in mora*, visto que os fatos comprovam que resta insustentável a presente situação, pois a cada minuto agrava-se as condições dos pacientes da urologia no município de Araguaína, a maioria idosos, alguns aguardando diagnóstico sobre a existência ou não de câncer e muitos deles, vivendo com dor, utilizando sonda e demais fatos que tornam a espera algo extremamente sofrível.

É possível afirmar que os danos causados já são irreparáveis e merecem ser, imediatamente, obstaculizados, na esfera jurisdicional coletiva.

A tutela jurisdicional antecipada reforça a necessidade da proteção imediata, sob pena da inutilidade dos efeitos da decisão final, se favorável ao autor coletivo.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

Na obra *Tutela Antecipada*, de Cláudio Antônio da Costa Machado, ed. Juarez de Oliveira, 3. ed. 1999, p. 19 destaca o autor sobre a importância da tutela antecipada para o próprio Poder Judiciário. Vejamos:

Dentre todos os avanços na legislação do processo civil pela Reforma de 1994, o instituto da antecipação da tutela é, indubitavelmente, o que mais tem a capacidade de modificar a visão negativa que as pessoas, em geral, têm da atividade jurisdicional e, de fato, ele cumprirá esse mister de fazer o Judiciário ser enxergado como instrumento de justiça, e não de sua negação, se houver coragem e responsabilidade por parte dos juízes que a aplicarão daqui para a frente.

Assim, **é urgente e necessário garantir a estes pacientes a urgente proteção jurisdicional coletiva.**

VII - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, vem o Ministério Público do Estado do Tocantins requerer de Vossa Excelência, as seguintes providências:

1. A concessão de tutela antecipada, na forma da legislação vigente, para fins de determinar a seguinte obrigação de fazer:

1.1 Compelir o Estado do Tocantins, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, agendar as consultas de todos os pacientes que se encontram na fila de espera para atendimento com especialista em urologia, de modo que nenhum deles espere mais do que 90 (noventa) dias para ser atendido por médico especialista;

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

1.2 Determinar ao Estado do Tocantins adquirir, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os equipamentos solicitados pelo coordenador de urologia do Hospital Regional de Araguaína no ano de 2011 (fls. 24 a 26, IC 002/2015), para a realização das práticas clínicas naquele nosocômio.

1.3 Determinar que o Estado do Tocantins providencie, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o fornecimento de biópsia de próstata na rede pública ou particular a todos os pacientes do SUS da cidade de Araguaína.

1.4 Após a apreciação e deferimento do pedido constante do item 1.1, visando a garantir maior segurança a Vossa Excelência, quanto à formação do Juízo de valor, no que tange o pedido constante do item 1.3 (tutela difusa), a designação de audiência preliminar de conciliação, e desde já, requeremos o depoimento pessoal do **Secretário de Estado da Saúde (SAMUEL BRAGA BONILHA)** e do **Coordenador do Serviço de Urologia do HRA.**

1.5 Compelir o Estado do Tocantins a organizar a oferta dos serviços de urologia, de maneira a garantir o direito de acesso de todos os pacientes que necessitam de procedimentos urológicos, nos termos das prescrições médicas, em tempo hábil, de maneira a evitar o agravamento do quadro clínico e óbitos (tutela difusa).

1.6 Compelir o Estado do Tocantins a apresentar em Juízo, na oportunidade da audiência conciliatória, a relação nominal dos pacientes que necessitam de procedimentos urológicos, de responsabilidade do Estado do Tocantins, devidamente regulada por meio do Sistema de Regulação Oficial do SUS, a fim de viabilizar o cumprimento do pedido constante dos item **1.1 e 1.3.**

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
- DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA-

1.7 Cominar ao Estado do Tocantins multa diária equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao Senhor Governador do Estado, multa diária pessoal valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento dos prazos estabelecidos por este Juízo, revertendo os valores cobrados a esse título ao Fundo Estadual de Saúde.

2. após a produção da mais ampla prova, no mérito, seja julgada procedente a presente ação para efeito de tornar definitivos os pedidos constantes do item 1.

7 - DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer a intimação de todos os atos processuais, mediante vista dos autos, em conformidade com os arts. 236, § 2º do CPC.

Pleiteia a determinação de quaisquer medidas, inclusive de ofício, que assegurem a observância das tutelas específicas ou resultado prático equivalente, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, o art. 84 do CDC e o art. 461 do CPC, assim como eventuais medidas cautelares incidentais cabíveis, nos termos dos arts. 796 a 812 do CPC.

Requer, ainda, a citação do atual **Governador do Estado do Tocantins, Sr. MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** (podendo ser localizado nas sedes administrativa de seu Governo), na qualidade de pessoa interessada, tendo em vista o pedido pessoal de multa diária, tudo nos termos do **art. 213, CPC, art. 14, V do CPC, art. 461, § 5º do CPC e arts. 73 do ECA (aplicável ao macrossistema da tutela coletiva).**

Conquanto os inclusos documentos, os quais ora se pugna pela juntada, contenham as provas suficientes à demonstração do alegado, protesta pela produção das provas documental,

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO
– DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA, DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA–

testemunhal e pericial que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Pede a observância da isenção de custas e despesas processuais nos termos do art. 18 da LACP; art. 19, § 2º e 27 do CPC.

Apesar de inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as finalidades legais.

Pede Deferimento.

Araguaína-TO, data e horário no campo da inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça